



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600450-80.2024.6.21.0058 - Recurso Eleitoral

Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA

Recorrente: ELEICAO 2024 - TAISE BENATO RECH - PREFEITO;
ELEICAO 2024 - JUCEMIR PANASSOL PAIM - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM
RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO
DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC.
AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES
E DA CARGA HORÁRIA (ART. 35, §12, RES. TSE Nº
23.607/19). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto TAISE BENATO RECH e JUCEMIR PANASSOL PAIM, não eleitos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Campestre da Serra na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de TAISE BENATO RECH e JUCEMIR PANASSOL PAIM, candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Campestre da Serra/RS, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- MDB, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e aplicados de maneira irregular, R\$ 1.714,14, nos termos do §1º do artigo 79 Resolução TSE citada.

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau (ID 45996781), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45996778), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45996785):

(...) No parecer conclusivo (ID n. 127020661) apontadas irregularidades na comprovação das despesas declaradas com atividade de pessoal de militância (R\$ 1.714,14) e gastos com pessoal (R\$ 1.714,28), pois apresentado, apenas, comprovante da operação de PIX realizada para o pagamento.

Visando sanar a irregularidade, foram juntados recibos pelos candidatos, dois deles subscritos por Maiara Siefeld Chaves, ambos no valor de R\$ 857,14, datados de 10/09/2024 e 13/09/2024, e dois assinados por Elena Bazi Ribeiro, nos valores de R\$ 857,14 e 857,00, datados de 10/09/2024 e 13/09/2024, respectivamente (ID n. 127029263).

Entretanto, as despesas com pessoal e atividade com pessoal de militância devem ser detalhadas, nos termos do disposto no artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 35. [...] § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

No mesmo sentido, o artigo 60, §1º, a saber:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento.

No caso concreto, os recibos e comprovantes de pagamento apresentados não se mostram suficientes para a comprovação das despesas, pois não há o detalhamento necessário (atividades realizadas, horários etc.), nos termos da legislação aplicável.

No sentido do aqui defendido, retira-se da jurisprudência do TRE-RS: (...) Assim, verifica-se que permanece a irregularidade quanto às despesas declaradas com pessoal (R\$ 1.714,28), pagas com recursos oriundos da conta tipo “outros recursos”, e para atividade de pessoal com militância (R\$ 1.714,14), adimplidas com recursos do FEFC.

Considerando que apenas o valor de R\$ 1.714,14, relacionado aos gastos com atividade de pessoal de militância, decorrem de irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebidos do FEFC, necessário o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do §1º do artigo 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por outro lado, a irregularidade, no valor de R\$ 3.428,42, representa 9,26% do total da receita financeira declarada pelos candidatos (R\$ 37.014,28), razão pela qual, de acordo com o entendimento consolidado deste Regional, cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a obrigação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia apontada como irregular.

No recurso, os candidatos pedem a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas “sem qualquer registro ou penalidade”. Em suas razões, alega que “a comprovação dos gastos eleitorais deve observar as disposições da legislação de regência (...) e não a busca por formalismos exacerbados”; e que não há exigência de confecção de contratos com todas as pessoas que prestam serviço; que fizeram pagamentos por meio de pix, que permite a identificação do nome da pagadora, do valor, da descrição dos serviços e da data.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o §12 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 12. As despesas com pessoal devem ser **detalhadas** com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da **especificação das atividades executadas** e da **justificativa do preço contratado**.

Em julgado recente¹, essa egrégia Corte Regional decidiu que a “**comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional**”.

No caso concreto, no entanto, **os recibos de pagamento apresentados** pelos candidatos (ID 45996784) **não contêm elementos mínimos de informação acerca dos dias e horas trabalhados**, em prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a regularidade das despesas.

A ausência dos dados acerca dos dias e horas em que os serviços foram prestados **não configura falha meramente formal**, na medida em que inviabiliza identificar a normalidade do preço contratado.

¹ TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN